



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

=====  
Pregão Eletrônico nº 017/2023

Proc. nº 3283/2022

Trata-se de pedido de impugnação às normas do Edital de Pregão acima epigrafado, proposto por NUCLEOLAB, em que se pretende, em apertada síntese, a alteração de alguns itens do edital

Analisados os requisitos essenciais à admissibilidade da impugnação concluímos pela sua presença, o que possibilita o conhecimento de suas razões.

A empresa impugnante levanta alguns questionamentos técnicos, os quais foram esclarecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, no que se refere às questões técnicas, esta Procuradoria deixa de se manifestar eis que a análise do mérito foge completamente à sua competência legal.

Quanto à localização geográfica, a empresa impugnante entende que fere o princípio da ampla concorrência exigir que a empresa vencedora tenha instalação no Município.

Entretanto, esta questão foi devidamente respondida pela Secretaria de Saúde, que argumenta pela necessidade da empresa ter instalação física no Município, para melhor acessibilidade e economia no transporte público.

Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato.

No caso dos autos, observa-se que localização da instalação física do laboratório para a realização do exame é essencial para a eficácia do fornecimento. É



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

=====

dessarazado a Administração contratar uma empresa onde o laboratório seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo, vez que precisaria contratar transporte para encaminhar o paciente até o local do exame.

Assim sendo, a consideração da localização geográfica mostra-se imprescindível.

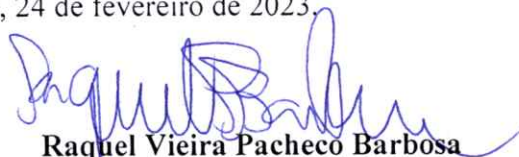
Desta feita, o cunho geográfico respeita o princípio da proporcionalidade e foi apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

Por fim, o STJ já se manifestou que ” (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008).

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistente e sem amparo legal as alegações apresentadas pela NUCLEOLAB, ratificando- se assim o Edital em sua integra.

Sumidouro, 24 de fevereiro de 2023.

  
**Raquel Vieira Pacheco Barbosa**  
Subprocuradora Geral  
OAB/RJ 180.746